



INEXIGIBILIDADE Nº **90022/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00000920/2024-35**

ASSUNTO: **Contratação da empresa Tiwinan Cursos e Consultoria Ltda para ministrar o curso *in company*: “Ambiente Kubernetes com Rancher”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED) e da Coordenadoria de Educação Corporativa, visando a contratação dos instrutores Fernando De Assis Alves e Vladimir Santos Vitovsky, por meio da empresa **Tiwinan Cursos e Consultoria Ltda**, para ministrar o curso *in company*: “Ferramentas tecnológicas para o processo de ensino aprendizagem”, nas datas de 25 a 27/06/2024, com carga horária de 18 (dezoito) horas, para até 20 (vinte) participantes, na modalidade presencial, conforme consta na Informação nº 011/2024 - SAED (Peça nº 09).

2. Em atendimento ao Ofício nº 13/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 15), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 16.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 011/2023 - SAED (Peça nº 09) que o instrutor **Fernando de Assis Alves** é Graduado em Pedagogia pela Universidade de Brasília, Especialista em Gestão Pública e Sociedade, Mestre em Educação e Comunicação, pela Universidade de Brasília, doutorando em Ciências da Educação, pela Universidade de Lisboa. Diretor Presidente do Grupo Educando para a Vida. Atua na coordenação da formação inicial e continuada de magistrados, com formação de formadores de magistrados e com a formação de gestores e equipes de escolas de governo; e **Vladimir Santos Vitovsky** - Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Doutor em "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, em Direito e Sociologia da Universidade de Coimbra, membro da Comissão do CAE/EMARF, Coordenador da Comissão de Gestão da Administração Judiciária. Juiz Formador. Coordenador do Curso de Formação Inicial de Magistrados 2012, Coordenador do Curso de Formação Inicial de Magistrados 2015 e Coordenador do Curso de Formação Inicial de Magistrados 2020 e do Curso de Vitaliciamento de Magistrados (2021-2022).
5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 3), bem como na solicitação contida no Despacho nº 002/2024 – CEDUC (Peça nº 2).
6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames

seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 18.534,06 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), conforme proposta presente na Peça nº 16, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 08.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS e Transparência, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 05 e 16 respectivamente.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa Tiwinan Cursos e Consultoria Ltda – CNPJ: 48.763.417/0001-32, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 17), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Qtd	Und	<b>Sugestão de Especificação para Empenho</b> <b>Adjudicatário: TIWINAN CURSOS E CONSULTORIA LTDA</b> <b>(CNPJ 48.763.417/0001-32)</b> Endereço: QNL 3 BLOCO D APT 101 S/N, Tag. Norte, Taguatinga/DF - CEP: 72.150-314 Tel. / Fax: (61) 98441-7858 Dados Bancários: Banco Inter 077 – AG: 0001 - C:C: 27651763-6 E-mail: Fernando.educavida@gmail.com	<b>Valor Total (R\$)</b>
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Ferramentas tecnológicas para o processo de ensino aprendizagem”, nas datas de 25 a 27.06.2024, com carga horária de 18 (dezoito) horas, para até 20 (vinte) participantes, na modalidade presencial.	18.534,06

À consideração superior.

Brasília/DF, 05 de março de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Wildson Prado Oliveira**  
Serviço de Licitação  
Chefe

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 05 de março de 2024.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Leonardo José Alves Leal Neri**  
Secretário da SELIP